



À empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA, CNPJ Nº 68.858.539/0001- 10, Avenida Anita Garibaldi, 1913, Conjunto 06, Ahú, Curitiba-PR - Fone (41) 3653-7828.

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 24/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO 28/2020 FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇO TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM DATA DA ABERTURA: 07/05/2020 OBJETO: AQUISIÇÃO DE BANCOS, PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS DE ACESSIBILIDADE.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial citado na referência, formulada pela empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS**, alegando, numa apertada síntese, que a especificação do objeto, no tocante a cobertura e a quantidade exata de degraus da escada dos playgrounds “configura-se como direcionadora à determinado fabricante que assim oferta seus produtos”. Que tais especificações estariam em desacordo com a Lei 8666/93, principalmente ferindo o princípio da isonomia e possível aquisição de bens similares. Ao final, requer a suspensão do certame e que seja retificado o edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, o presente processo licitatório foi conduzido pela Administração Municipal tendo como espeque o que é preconizado em todas as normas legais, prazos estipulados em leis e formas. Nesse sentido, ressaltamos que o conteúdo técnico atende todas as normas.

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, verifica-se que não são procedentes, pois no que refere às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º), o que, nos parece, este dispositivo legal não foi ferido pela administração. Mas ainda, podemos destacar que, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade,



da igualdade e da economicidade. Acrescentamos, também, que as especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Apenas para reforçar o que foi dito, com relação aos questionamentos apontados pela empresa impugnante, a administração afirma de forma categórica que foi realizada a pesquisa mercadológica prévia com 06 (seis) fornecedores e todos eles atenderam satisfatoriamente as descrições técnicas dos objetos deste processo licitatório, que foram positivados no termo de referência e cotação. Observa-se, aliás, que não houve favorecimento de uma ou mais empresa em detrimento de outras, muito menos restrição, ou seja, não infringindo o princípio da isonomia.

Reiteramos que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre nestes últimos três anos realizou várias aquisições de playgrounds, que foram instalados em parques e praças da cidade. Buscamos, assim, atender o princípio da padronização, esculpido no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, que diz textualmente:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas:

Ora, a administração primou e muito para manter a padronização dos produtos a serem adquiridos neste pregão, pois, até a presente data não tivemos qualquer acidente com crianças que usam diariamente os playgrounds já adquiridos. Ressaltamos, ainda, que os funcionários que realizam a manutenção dos brinquedos foram treinados para garantir a máxima segurança na utilização dos mesmos. Agora, devemos frisar que esta busca de padronização não teve por escopo privilegiar esta ou aquela empresa, pois conforme supracitado houve uma ampla pesquisa mercadológica com respostas de várias empresas, não merecendo prosperar tal alegação.

Ademais, é de bom alvitre ressaltar que no ato discricionário alguns elementos vêm definidos na lei com precisão, porém, outros são deixados a critério da Administração. É evidente que esta discricionariedade deve sempre ser analisada sob os aspectos da legalidade e do mérito. E nesse aspecto, o que se tem é que o Edital ora impugnado atende todas as normas legais, inclusive as normas da ABNT e as exigências do INMETRO.

Desse modo, verifica-se que não merece prosperar as alegações da impugnante, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.



No mais, a Administração respeita o posicionamento e o questionamento ora apresentado, mas o Edital fora novamente analisado pelos agentes responsáveis e não há nada que se alterar. Inclusive fora observado que não há nenhum equívoco de redação ou mesmo no descritivo do termo de referência.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS**, mantendo todos os termos do edital do PREGÃO PRESENCIAL 24/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO 28/2020, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Pouso Alegre, 07 de maio de 2020.

Rooney Cleiber Ferreira e Souza
Superintendente de Esportes